



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 260/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 06.06.2002

PROCESSO Nº 1.3494.97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.16177-1

RECORRENTE: IMCOPEÇAS IMPORTADORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE COMPRAS.LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Auto de infração parcialmente procedente em face do trabalho pericial haver constado um montante de omissão de compras inferior ao valor apontado pelo autuante. Decisão com esteio no art. 113 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, III, "a", do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de compras, no montante de R\$ 217.614,88 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativo ao exercício fechado de 1995.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, "a", do Decreto nº 21.219/91, cobrando apenas multa de R\$ 87.045,75 (oitenta e sete mil, quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos.

Em tempo hábil, a autuada comparece aos autos para impugnar a ação fiscal, arguindo que o levantamento fiscal efetuado pelo agente fiscal contém erros, e pede a realização de perícia, sem apontar as falhas.

Na instância singular, a autoridade administrativa não acata o pedido de perícia e julga o auto de infração procedente.

A Consultoria Tributária, em parecer, com o aprovo da douda Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e improvimento do recurso voluntário, no sentido de confirmar a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

Em sessão realizada no dia 07 de abril de 2000, a 1ª Câmara de Julgamento converteu o curso do processo em diligência, solicitando a elaboração de um novo totalizador em face de alguns produtos constarem simultaneamente na omissão de vendas e de compras.

Atendendo o pedido de perícia, foi o processo tramitado à Célula de Perícia, onde ficou constatada a existência de divergência de valores do trabalho pericial e o auto de infração. O resultado pericial apontou a omissão de compras no montante de R\$ 124.231,32 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

Com fulcro no laudo pericial, a Procuradoria Geral do Estado, em sessão, modificou oralmente o parecer, sugerindo a parcial procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O auto de infração em discussão diz respeito a entrada de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, relativa ao exercício de 1995.



O procedimento fiscal, adotado pelo agente do Fisco, consiste na elaboração de planilhas das operações de entradas e saídas de mercadorias, com base em documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte relativos ao período fiscalizado, posteriormente os dados de tais planilhas juntamente com os estoques inicial e final são condensados no Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Com efeito, os elementos constantes nos autos indicam claramente o ilícito praticado pelo contribuinte, ou seja, o quantitativo da saída de mercadorias com documento fiscal ultrapassa as aquisições, essa diferença evidencia a entrada de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Todavia, a autoridade pericial, conforme o laudo anexado às fls. 1226 a 1247, encontrou algumas falhas cometidas pelo autuante e elaborou um novo quadro Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, resultando a omissão de compras no valor de R\$ 124.231,32 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), portanto, inferior ao valor indicado pelo autuante e confirmado pela decisão singular.

Assim, ao deixar de exigir os documentos quando da aquisição de mercadorias, o contribuinte infringiu o que dispõe o art. 113 do Decreto nº 21.219/91, in verbis:

"Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário dos serviços são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

Por conseguinte, tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, "a", do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:



"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

| | |
|--------------------------------|----------------------|
| MONTANTE DA OMISSÃO DE COMPRAS | R\$ 124.231,32 |
| MULTA (40%)..... | R\$ 49.692,53 |
| TOTAL | R\$ 49.692,53 |

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para modificar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, decidindo pela parcial procedência da acusação, nos termos do laudo pericial e acompanhando o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É como voto.

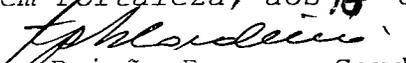


DECISÃO:

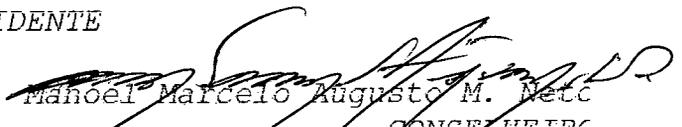
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IMCOPEÇAS IMPORTADORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

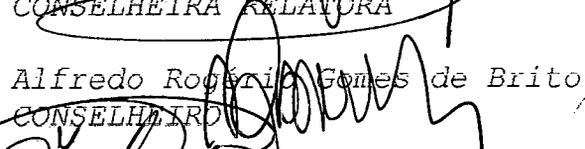
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **18** de julho de 2002.

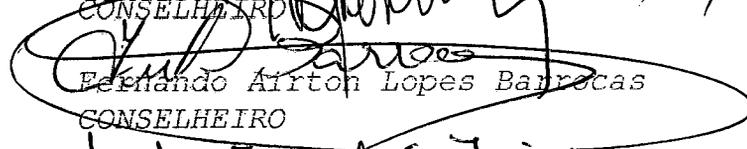

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

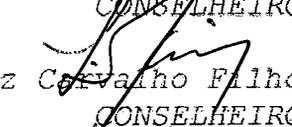

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

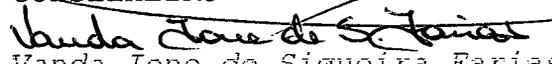

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C.A. Ximenes
CONSELHEIRO

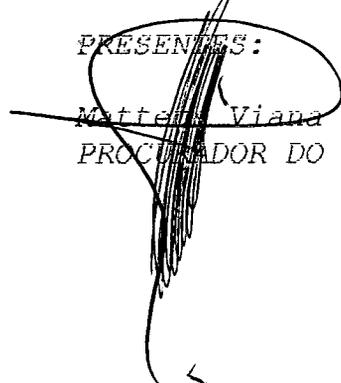

Fernando Ailton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mattia Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO